**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de não conhecimento de apelação cível, por deserção.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Pretensão de reforma de decisão que reconheceu a deserção recursal, mediante concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Estando vigente pronunciamento judicial que indeferiu a gratuidade da justiça, a posterior constatação de deserção não pode ser desconstituída mediante revisitação do ato decisório anterior.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**CPC: art. 507; art. 1.007.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Sebastião Fragoso Batista em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais e Grande Curitiba – Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba PR SP, tendo como objeto decisão monocrática de não conhecimento de recurso de apelação por deserção (evento 22.1 – Ap).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão de não conhecimento da apelação deve ser reformada, pois a documentação apresentada basta para comprovar a sua hipossuficiência (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte agravada se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo interno interposto.

II.II – DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA

O agravo interno não comporta provimento. As razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para abalar os sólidos fundamentos da decisão monocrática.

A concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A ausência de um desses requisitos é suficiente para o indeferimento da medida.

No caso em apreço, a decisão agravada fundamentou-se, acertadamente, na fragilidade do requisito da probabilidade do direito. A controvérsia repousa sobre um suposto contrato verbal de permuta de veículos, cujos termos e o efetivo descumprimento por parte do agravado não se encontram, por ora, minimamente esclarecidos. Os documentos que instruem o recurso, por serem unilaterais, não possuem a força probante necessária para, isoladamente, conferir a verossimilhança exigida para a concessão de uma medida tão drástica como a reintegração de posse liminar.

O agravante, em suas razões, não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar essa percepção. Limita-se a expressar seu inconformismo com a prudência adotada pelo juízo, insistindo em sua versão dos fatos. Ocorre que, neste estágio processual, prevalece a necessidade de se resguardar o contraditório, permitindo que o agravado apresente sua defesa e que a matéria fática seja submetida a uma instrução probatória adequada.

Conceder a medida neste momento, com base em parcos elementos, seria temerário e poderia configurar uma antecipação indevida da própria resolução de mérito, em violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. O perigo de dano alegado pelo agravante, embora relevante – especialmente no que tange às penalidades em sua CNH –, não tem o condão de, por si só, autorizar a medida, se ausente o pilar da probabilidade do direito.

Destarte, as premissas da decisão monocrática, fundadas na ausência de probabilidade do direito e na necessidade de aprofundamento da cognição mediante o contraditório, permanecem indenes. A manutenção do indeferimento da tutela recursal é, portanto, a medida que se impõe. Sobre a matéria, a jurisprudência é clara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. AgInt no REsp n. 1.965.708/RS. Data de julgamento: 10/10/2022).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a sua manutenção.

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024).

Afasta-se, pois, o repto.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**